



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000610-79.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado ELIAS FERNANDES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.921
APELAÇÃO N° : 1000610-79.2023.8.26.0604
COMARCA : SUMARÉ — 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
APELADO : ELIAS FERNANDES RIBEIRO
JUÍZA : ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida, mas não cumprida. SENTENÇA de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da Financeira autora, que pede a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito na Vara de origem, a pretexto de ausência de prévia intimação pessoal. EXAME: Configuração da desídia do demandante, que foi intimado pela Imprensa Oficial e pelo Correio para dar andamento ao feito, mas deixou fluir “in albis” o prazo correspondente. Intimação pelo Correio que consubstancia comunicação pessoal de ato processual. Abandono da causa configurado. Extinção do feito bem decretada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Daycoval S.A. contra Elias Fernandes Ribeiro visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento do “*Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 14-1011900/22*”, firmada entre as partes no dia 096 de março de 2022, em razão de inadimplência do devedor fiduciante a partir da parcela vencida em 08 de novembro de 2022 (fls. 1/4).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “...*JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, Ficam cessados os efeitos de eventual liminar concedida.*” (“*sic*”, fl. 107).

Inconformado, apela o Banco autor visando à anulação da sentença para o prosseguimento na Vara de origem, a pretexto de ausência de prévia intimação pessoal (fls. 110/114).

Anotado o Recurso (fl. 117), os autos subiram para o reexame (fl. 142).

É o relatório.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, deferida a liminar pela MM^a Juíza “*a quo*” (v. fl. 73), o veículo em causa não foi localizado pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência (v. fl. 88).

Intimada pelo Correio para dar andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, e § 1º do Código de Processo Civil, a Financeira autora deixou o prazo fluir em silêncio (v. fls. 102).

Sobreveio então a r. sentença apelada que indeferiu extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 107).

No caso em exame, restou mesmo configurado o abandono da causa pelo desinteresse no prosseguimento após o prazo de trinta (30) dias da intimação pessoal da parte para o suprimento da falta em cinco (5) dias, conforme previsto no artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é cediço que a intimação por Carta registrada com AR consubstancia meio de comunicação pessoal do ato processual, não havendo exigência legal para que esse ato seja realizado necessariamente por Oficial de Justiça.

Tem-se, pois, que o caso estava mesmo a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, no tocante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019514-03.2020.8.26.0007

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *22/01/2024*

Data de publicação: *22/01/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Sentença de extinção sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC. Irresignação da Financeira. Alegação de que a busca e apreensão foi realizada mediante mandado itinerante perante o juízo da 2ª Vara Cível do foro de Mongaguá, que deixou de remeter a informação de cumprimento para os autos principais. Assevera erro de premissa fática que enseja a cassação da r. Sentença. Não acolhimento. O autor foi intimado pessoalmente por meio de carta registrada para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, e deixou fluir esse prazo sem qualquer manifestação. Ré que sequer foi citada. Abandono bem configurado. Extinção do feito bem decretado com revogação da liminar. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

1002170-29.2022.8.26.0010

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/10/2023*

Data de publicação: *30/10/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito. Apelação manejada pela parte autora. EXAME: inércia da parte autora em promover os meios necessários para cumprimento da liminar. Abandono da causa caracterizado (Artigo 485, inciso III, do CPC). Extinção do processo que foi precedida de intimação pessoal da parte apelante para dar regular andamento ao feito. Inteligência do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Sentença de extinção mantida. RECURSO IMPROVIDO.

1063127-93.2017.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Marcos Gozzo*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/03/2019*

Data de publicação: *14/03/2019*

Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Efetivada a prévia intimação pessoal da parte autora para o andamento do feito. Não atendimento da determinação judicial. Inércia configurada. Hipótese dos autos que se amolda ao abandono da causa. Decisão preservada. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora